



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.618 - PR (2006/0245822-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA VEIGA GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide, pelo que não ocorre, na hipótese, a violação à norma de regência dos embargos de declaração.
2. Tratando-se, dentre outras hipóteses, de relação de consumo ou de contrato de adesão, a repetição do indébito independe da prova do erro. Precedentes.
3. É possível a revisão de contratos findos pela quitação. Aplicação analógica do entendimento firmado no verbete n. 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."
4. A inversão do ônus da prova em processo decorrente de relação consumerista é verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.618 - PR (2006/0245822-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Banestado S/A e Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 186/188, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alegam que, "para que esta C. Corte possa verificar o cabimento da inversão do ônus da prova, deverá considerar, para tanto, os parâmetros fáticos constantes no acórdão recorrido" (e-stj fl. 202), pelo que não se há falar na incidência do enunciado n. 7, da Súmula, e, ademais, "ainda que se entenda que os fatos constantes do v. acórdão recorrido não são suficientes para que esse E. Tribunal Superior possa julgar o recurso especial interposto, é necessário esclarecer que foram opostos embargos de declaração justamente com essa finalidade" a de que "constassem todos os elementos de fato suscitados no recurso interposto pelos ora agravantes, mas que não foram retratados de forma explícita na decisão impugnada".

Rechaçam a aplicação do verbete n. 83 ao argumento de que "o fato de existir decisões sobre o tema que se quer submeter à [sic] julgamento em superior instância no mesmo sentido da decisão recorrida não impede que a questão seja novamente apreciada pelo órgão colegiado competente" (e-stj fl. 203), invocando o cancelamento por esta Corte do enunciado n. 263, como reforço de argumentação.

Pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.618 - PR (2006/0245822-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

Os agravantes interpuseram recurso especial no qual se alegou violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 965, do revogado Código Civil, 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 53/54):

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. CONTRATOS FINDOS E QUITADOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SÚMULA Nº 286 DO STJ. 2. JUROS E ACESSÓRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 178, § 10, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - APLICAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS PRESENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Os juros e prestações acessórias prescrevem, em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Não há que se cogitar de aplicar prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916), diante do princípio da especialidade, uma vez que na hipótese existe regra especial e com prazo menor de prescrição. Precedente do STJ (Resp 541.231). Não se pode olvidar que o instituto da prescrição visa dar segurança às relações jurídicas. É de interesse público que as situações se harmonizem, evitando-se maiores conflitos de interesses.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

Com efeito, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão recorrido, tendo decidido meramente em contrário aos interesses dos recorrentes. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

Quanto à prova do erro, já decidiu esta Corte, em inúmeros julgados, que a repetição do indébito dela independe, o que terminou por ensejar a edição do enunciado n. 322, da Súmula desta Casa, que vai aplicado por analogia, o que igualmente se diz em relação à revisão de contratos findos, observando-se o verbete n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

286. De qualquer modo, leiam-se os seguintes julgados:

LEASING. VRG. Juros. Capitalização. Repetição do indébito. A cobrança antecipada do valor residual de garantia desfigura o contrato de leasing, que é tratado como um contrato de compra e venda. É permitida a cobrança de juros nos termos autorizados pelo CMN, mas é proibida a capitalização mensal. **Tratando-se de prestação, em contrato de adesão, cujo valor é calculado unilateralmente pelo credor, a repetição do que foi pago a mais pode ser requerida independentemente da prova do erro.** Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 234437/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 21/02/2000 p. 134)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ.

1. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Incidência da súmula 322/STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem alteração do resultado do julgamento.

(EDcl no AgRg no REsp 719065/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA FINALIZADA. ÍNDICE SINDUSCON. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido.

3. Faz-se possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento.

4. Em contrato de compra e venda de imóvel com a obra já finalizada, não cabe a utilização de índice setorial de reajuste - Sinduscon, pois não há mais influência do preço dos custos da construção civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1329173/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2.º, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, a teor do Enunciado Sumular nº 286/STJ.

2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

3. Recurso improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2.º, do CPC.

(AgRg no REsp 1053733/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/05/2010)

No que toca à inversão do ônus da prova, disse o Tribunal local que "restou demonstrada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da autora-agravada, esta deflui da falta de transparência nos índices utilizados pelo banco nos cálculos dos diversos contratos celebrados entre as partes, fazendo com que seja difícil à agravada verificar a legalidade e correção dos valores que lhe foram cobrados" (e-stj fl. 59), sendo certo que o reexame da questão esbarra no entendimento firmado nas Súmulas n. 5 e 7, também desta Casa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ.

2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360186/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 10/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Houve o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, assim como da verossimilhança de suas alegações, julgando atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC. A inversão do ônus da prova foi concedida após a apreciação de aspectos ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do juiz da causa, não é possível na via estreita do recurso especial por exigir a análise e matéria de prova.

2. A pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 758814/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 09/03/2009)

Face ao exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0245822-8 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 828.618 / PR**

Número Origem: 2930205

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA VEIGA GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA VEIGA GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.